



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000476-80.2010.815.0491

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Uiraúna

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Raimundo Neudo Pereira da Silva

ADVOGADO: Demóstenes Cezário de Almeida (OAB/PB 14.541)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). 1. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO NA SEGUNDA FASE DO PROCESSO DOSIMÉTRICO. ORIENTAÇÃO DO STJ. 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Como é cediço em âmbito doutrinário e jurisprudencial, compete à defesa o ônus da prova das causas que excluem a antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade, de modo que, não se fazendo a devida comprovação dessas circunstâncias, mostra-se hígida a condenação.

2. STJ: "A col. Terceira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/4/2013), firmou entendimento segundo o qual 'é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.' [...]". (AgRg no REsp 1674019/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

3. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

RAIMUNDO NEUDO PEREIRA DA SILVA interpôs apelação criminal visando à reforma da sentença (f. 207/213) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Uiraúna, que o condenou à **pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, além de **93 (noventa e três) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo, em regime inicial **semiaberto**, pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do CP).

Nas suas razões recursais (f. 218/226) o réu sustentou a exclusão da culpabilidade, por ter sofrido, por parte do corréu, coação moral irresistível; e pediu que, caso seja mantida a condenação, sejam reconhecidas as atenuantes de confissão e de ressarcimento dos bens à vítima.

Contrarrazões da Promotoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (f. 255/257v).

Parecer da Procuradoria de Justiça (f. 284/298) pelo provimento parcial da apelação, a fim de que, compensando-se a reincidência com a confissão, seja a pena redimensionada para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Extrai-se da denúncia que o recorrente e o corréu NIVALDO PEREIRA DA SILVA, em 11 de junho de 2010, por volta das 10h00min, encapuzados e utilizando-se de arma de fogo, amarraram e amordaçaram o idoso José Valentim Neto, subtraindo-lhe a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Compulsando detidamente as provas produzidas, vê-se que a tese de **coação moral irresistível** não merece guarida.

Como bem registrou o parecer ministerial:

À fl. 08, a pessoa de Deusilene Nunes Fernandes, perante a autoridade policial afirmou:

que no dia 11 de junho do ano em curso, por volta das 5 horas chegou em sua residência um amigo do esposo Nivaldo Paulo da Silva, um homem de nome Neudo, mais conhecido por Baleia, que reside no Distrito de Tanques no Município de Poço de Dantas; que declara que Neudo chamava seu esposo para fazer um assalto na casa de um velho no Distrito de Tanques, e que o mesmo só iria dar cobertura; que declara que seu esposo não queria ir; que declara que Neu Baleia portava dois revólveres na cintura e dizia para Nivaldo que já estava tudo preparado e um dos revólveres era para Nivaldo; que declara que Nivaldo saiu com Neudo para fazer o assalto e só voltou por volta das 16 horas; que declara que Nivaldo seu esposo lhe confessou que tinha feito o assalto juntamente com Neudo na casa de um velho no Distrito de Tanques e Neudo não lhe deu nenhum centavo; que declara que seu esposo comprou uma moto e anda gastando dinheiro e a mesma desconfia que foi com o dinheiro do assalto, haja vista seu esposo não ter emprego; que declara que Neudo lhe ameaçou de morte caso a mesma comentasse sobre o assalto.

Em harmonia a essas declarações, deram-se os interrogatórios dos acusados, ainda na esfera policial (fls. 09 e 13), com o detalhe de que cada um imputou ao outro a prática de coação irresistível à participação do assalto.

Já em juízo, como contido na mídia de fls. 155, a testemunha José Noberto Dantas, Policial Militar, afirmou:

(...) que confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial; que o senhor Neudo foi convocado a prestar depoimento na delegacia; que a pessoa de Nivaldo confessou enquanto que Neudo ficou o tempo todo negando; que, porém, na presença de seu pai e seu irmão, a pessoa de Neudo abriu o jogo; que pediu que o irmão fosse pegar a arma e o dinheiro lá no sítio onde ele tinha escondido; que foi devolvido o dinheiro; que a quantia que estava com Neudo, a saber, seis mil reais, foi devolvida intacta; [...]

Também, a testemunha Manoel de Sousa Soares, policial militar, afirmou:

(...) que confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial; que tudo começou quando, depois do assalto, soube de uns comentários em Poço Dantas de que Nivaldo estava em Venha Ver gastando dinheiro, e que ele não tinha condições de gastar; que a companheira de Nilvado relatava que esse dinheiro tinha sido de um assalto junto com o Neudo [...] Neudo confessou;

que inclusive Neudo entregou um revólver e devolveu a quantia de seis mil reais [...].

O próprio acusado, ora apelante, confessou sua participação no crime, às fls. 188/190, conquanto tenha afirmado que cometera o crime porque sob ameaça do segundo denunciado, não se desincumbindo, porém, de provar o argumento, em afronta à regra do art. 156, do CPP. (f. 292/294).

A propósito, o art. 22 do Código Penal expõe que “se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem”.

Saliente-se que a coação irresistível a que se refere o dispositivo supracitado é a moral, que exclui a culpabilidade, já que a física resulta no afastamento da própria tipicidade.

Conceituando a coação moral irresistível, Guilherme de Souza Nucci diz tratar-se de “de uma grave ameaça feita pelo coator ao coato, exigindo deste último que cometa um crime contra terceira pessoa, sob pena de sofrer um mal injusto e irreparável.” (Código penal comentado - 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, versão digital).

Os autos demonstram que o recorrente cometeu o crime livre e espontaneamente, em unidade de desígnios com o corréu, com quem articulou, planejou e executou o roubo.

Não houve contra o recorrente prova de ameaças, promessas de mal injusto a si ou a alguém da sua família, que lhe impusesse o ônus, a obrigação de praticar o crime.

Como é cediço em âmbito doutrinário e jurisprudencial, compete à defesa o ônus da prova das causas que excluem a antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade, de modo que, não se fazendo a devida comprovação dessas circunstâncias, mostra-se hígida a condenação.

Passo a debruçar-me sobre a **dosimetria**.

Em primeira fase do processo dosimétrico, o juízo *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Em segunda fase, houve o reconhecimento da reincidência, pelo que

a pena foi elevada em 03 (três) meses.

Nesse aspecto, a sentença merece reforma, por não ter reconhecido a confissão do acusado.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado na Súmula 545/STJ de que:

Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, **sendo indiferente que a admissão da autoria criminosa seja parcial, qualificada ou acompanhada de alguma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.** (AgRg no HC 432.166/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018).

Assim, embora o recorrente tenha confessado a prática delitiva sob o amparo da tese da coação moral irresistível, faz jus ao art. 65, III, "d", do Código Penal.

Nessa perspectiva, segundo o mesmo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, é cabível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. I - **A col. Terceira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/4/2013), firmou entendimento segundo o qual "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência."** [...] (AgRg no REsp 1674019/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

Assim, tendo havido a confissão do acusado, faço a compensação dessa atenuante com a agravante da reincidência, mantendo, na segunda fase da dosimetria, a pena no mínimo legal, isto é, 04 (quatro) anos de reclusão, o que resulta na prejudicialidade da análise da atenuante prevista no art. 65, III, "b", ante a incidência da Súmula 231/STJ, que prevê o seguinte:

Súmula 231/STJ – A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Desse modo, arbitrada, em segunda fase, a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, utilizo-me da mesma fração de 1/3 consignada na sentença, em razão dos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal, para, na terceira etapa, fixar a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso apelatório**, para, reconhecendo a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, **diminuir a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.**

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator